EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.171.07-60

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SPTRANS. Serviços de transporte de passageiros. Extinção do contrato. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.768ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto, consoante informações de folhas 410/421 dos autos, as partes acordaram no pagamento do valor residual, em razão da extinção do contrato 46/1994.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa TB Serviços Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., em face da São Paulo Transportes S/A – SPTrans, com fundamento em não cumprimento do Contrato n.º 46/1994, cujo objeto foi a prestação de serviços com a inclusão de lote de veículos operacionais e de reserva para operação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, em conformidade com as regras do edital de concorrência nº 046/93.

Consoante informações apresentadas aos autos, o contrato foi extinto antecipadamente, em 19 de janeiro de 2002, e mesmo tendo transferido a propriedade dos veículos à SPTrans, que utiliza suas linhas regulares, a mesma efetuou parcialmente os pagamentos contratualmente devidos em 24 parcelas mensais, de 18 de fevereiro de 2002 a 15 de setembro de 2003, sem qualquer correção.

A Origem prestou esclarecimentos e apresentou documentação (fls. 165/252, 265/298, 307/314, 323/346, 358/366, 378/385, 411/421) onde reconheceu a procedência parcial do pedido, ao admitir o não pagamento das quatro últimas parcelas, cujo valor atualizado ficou em R$ 1.965.167,35.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se (fls. 254/260, 388/395 e 425/429), ressaltando elucidadas as questões trazidas aos autos, bem como adotadas as providências por parte da SPTrans, no sentido do adimplemento da obrigação estabelecida na Cláusula 23ª, de modo a permitir a quitação das parcelas devidas, a consequente regularização da frota, bem como a sua incorporação ao patrimônio público.

Informou que a Representante mostrou-se em acordo, por meio da formalização do "Termo de Compromisso de Entrega de Documentação e Quitação das Obrigações" (fls. 412/414), e destacou:

"Tal notícia, no nosso modo de ver e, salvo melhor juízo, confere à presente Representação outros contornos, significando, em última análise, ***a perda de seu objeto****, porquanto as medidas ora noticiadas acabaram por elidir a contrariedade inicialmente expressa pela empresa Representante, através da peça exordial, além de se amoldar a linha de raciocínio desenvolvida no parecer de fls. 388 a 395." (destacamos).*

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da AJCE.

Por fim, a Secretaria Geral concordou com as informações constantes nas folhas 410/421 no sentido de elidir a contrariedade expressa na inicial, opinando pela perda superveniente do objeto.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., em face da São Paulo Transportes S/A – SPTrans, com fundamento no não cumprimento do Contrato n.º 46/1994, cujo objeto foi a prestação de serviços com a inclusão de lote de veículos operacionais e de reserva para operação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, em conformidade com as regras do edital de concorrência nº 046/93.

Consoante informações de folhas 410/421, as partes acordaram no pagamento do valor residual, em razão da extinção do contrato 46/1994, ocorrendo, desta feita, a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação, uma vez que presentes seus pressupostos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A PREJUDICADA,** em razão da perda de seu objeto.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno e, após, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.